



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 25/VIII**

**DECRETO-LEI N.º 183/2000, DE 10 DE AGOSTO (ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 329-A/95, DE 12 DE DEZEMBRO, PELO DECRETO-LEI N.º 180/96, DE 25 DE SETEMBRO, PELO DECRETO-LEI N.º 375-A/99, DE 20 DE SETEMBRO, E O DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO, NA REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 383/99, DE 23 DE SETEMBRO**

O Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, introduz alterações significativas no Código de Processo Civil, nomeadamente no que diz respeito às citações, notificações, produção da prova e aos recursos.

As alterações são introduzidas em nome da rapidez e da eficácia processuais, valores que, sem dúvida, devem ser perseguidos.

Porém, tais objectivos não podem beliscar, muito menos violar, princípios estruturantes, basilares e democráticos do direito processual civil português, como sejam o do contraditório e o do dispositivo.

Por outro lado, a rapidez processual não deve (nunca deve) permitir a supremacia da forma em detrimento do fundo.

Ora, o decreto-lei que agora se pretende que seja apreciado pela Assembleia da República não só pode comprometer os princípios acima referidos, como contém incorrecções, imprecisões e dúvidas que importa corrigir.

A título de exemplos dir-se-á:

— A prevista citação do demandado em determinados (mas muitos) casos, por via postal simples, pode corresponder a uma aberrante (e intolerável) violação do contraditório, tal como, de resto, já se pronunciaram especialistas na matéria e operadores judiciários;

— A notificação das testemunhas, igualmente por via postal simples, pode comprometer manifestamente a descoberta da verdade material.

Em face do exposto, ao abrigo dos artigos 162.º, alínea c), e 169.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 5.º, n.º 1, alínea d), e 201.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, requerem a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto.

Assembleia da República, 27 de Setembro de 2000. Os Deputados do PSD: *Guilherme Silva — António Montalvão Machado — Miguel Macedo — Fernando Seara — Luís Marques Guedes — Carlos Encarnação — João Maçãs — Manuel Moreira — Nuno Freitas — José Salter Cid* — mais uma assinatura ilegível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 25/VIII**

**[DECRETO-LEI N.º 183/2000, DE 10 DE AGOSTO (ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 329-A/95, DE 12 DE DEZEMBRO, PELO DECRETO-LEI N.º 180/96, DE 25 DE SETEMBRO, PELO DECRETO-LEI N.º 375-A/99, DE 20 DE SETEMBRO, E O DECRETO-LEI N.º 269/98, DE 1 DE SETEMBRO, NA REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 383/99, DE 23 DE SETEMBRO)]**

**Propostas de alteração apresentadas pelo PSD**

Os Deputados signatários apresentam as seguintes propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2000:

**Alterações ao artigo 1.º**

Artigo 150.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — O previsto na primeira parte do n.º 1 não é aplicável aos casos em que as partes não tenham constituído mandatário, por o patrocínio

judiciário não ser obrigatório, nem quando o mandatário tenha sido nomeado oficiosamente.

#### Artigo 236.º

#### Citação por via postal

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

#### Artigo 237.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

#### Artigo 238.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

#### Artigo 239.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 244.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 252.º-A

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 257.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 588.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 623.º

1 — (...)

2 — O tribunal onde corre a causa comunicará ao tribunal onde a testemunha prestará depoimento o dia e a hora para a sua inquirição e

notificará a testemunha da data, hora e local de tal inquirição, mediante aviso expedido pelo correio, sob registo.

3 — (...)

4 — (...)

5 — Nas causas pendentes em tribunais sediados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto não existirá inquirição por teleconferência quando a testemunha a inquirir resida na respectiva circunscrição, ressalvando-se os casos previstos no artigo 639.º-B.

#### Artigo 646.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro.

#### Artigo 651.º

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Código de Processo Civil.

### **Alterações ao artigo 2.º**

#### Artigo 229.º-A

O artigo deve ser suprimido.

#### Artigo 236.º-A

O artigo deve ser suprimido.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Artigo 238.º-A**

O artigo deve ser suprimido.

**Artigo 260.º-A**

O artigo deve ser suprimido.

**Alteração ao artigo 3.º**

A alteração deve ser suprimida.

**Alterações ao artigo 4.º**

**Artigo 1.º-A**

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro.

**Artigo 12.º-A**

O texto do artigo deve ser suprimido, mantendo-se o previsto no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro.

### **Alteração ao artigo 5.º**

A alteração deve ser suprimida.

### **Alteração ao artigo 6.º**

A alteração deve ser suprimida.

### **Alterações ao artigo 7.º**

1 — (...)

2 — (...)

3 — (anterior n.º 7)

### **Alteração ao artigo 8.º**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Palácio de São Bento, 20 de Outubro de 2000. Os Deputados do PSD:  
*António Capucho — Luís Marques Guedes — António Montalvão  
Machado.*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Propostas de alteração apresentadas pelo PCP**

**Artigo 1.º**

Os artigos 141.º, 143.º, 150.º, 152.º, 181.º, 237.º, 238.º, 239.º, 240.º, 245.º, 252.º-A, 467.º, 474.º, 476.º, 522.º-B, 522.º-C, 556.º, 557.º, 568.º, 580.º, 588.º, 621.º, 623.º, 629.º, 630.º, 639.º-A, 646.º, 651.º, 690.º-A e 796.º do Código do Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

**Proposta de eliminação**

**Artigo 233.º, n.º 2**

Propõe-se a eliminação das alíneas a) b) e c) do n.º 2 do artigo 233.º, ripristinando-se as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 233.º do Código do Processo Civil, actualmente em vigor.

**Proposta de eliminação**

**Artigo 233.º, n.º 6**

Propõe-se a eliminação do n.º 6 do artigo 233.º, ripristinando-se o n.º 6 do artigo 233.º do Código do Processo Civil, actualmente em vigor.

## **Proposta de alteração do artigo 238.º**

### **Artigo 238.º**

(Frustração da citação por via postal registada)

No caso de se frustrar a citação por via postal registada, a secretaria notificará o autor para promover o que tiver por conveniente, podendo este, caso o repute necessário, requerer que o tribunal obtenha informação sobre a residência, local de trabalho do citando, ou, tratando-se de pessoa colectiva e sociedade, sobre a sede ou o local onde funciona normalmente a administração do citando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

## **Proposta de eliminação do artigo 244.º**

Propõe-se a eliminação do artigo 244.º, reprimando-se o artigo 244.º em vigor, do Código do Processo Civil

## **Proposta de alteração do n.º 3 do artigo 252.º-A**

3 — Quando o réu haja sido citado para a causa no estrangeiro a dilação é de 30 dias.

## **Proposta de eliminação**

### **Artigo 257.º, n.º 1**

Propõe-se a eliminação do n.º 1 do artigo 257.º reprimando-se o n.º 1 do artigo 257.º em vigor do Código do Processo Civil.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Proposta de alteração

#### Artigo 629.º

2 — A falta de alguma testemunha não é motivo de adiamento, sendo as testemunhas presentes ouvidas, sem prejuízo do disposto na primeira parte do artigo 634.º, mesmo que tal implique a alteração da ordem em que estiverem mencionadas no rol, podendo, nesse caso, qualquer das partes requerer a gravação da audiência logo após a abertura da mesma

### **Proposta de alteração do artigo 2.º**

São aditados ao Código do Processo Civil os artigos 229.º-A, 260.º-A e 638.º-A, com a seguinte redacção:

#### **Proposta de eliminação**

Propõe-se a eliminação do artigo 236.º- A

#### **Proposta de eliminação**

Propõe-se a eliminação do artigo 238.º-A

## **Proposta de alteração**

### **Artigo 3.º**

Propõe-se a eliminação da parte final «que compreenderá o artigo 260.º-A»

## **Proposta de eliminação**

### **Artigo 4.º**

Propõe-se a eliminação do artigo 4.º, reprimando-se os artigos 1.º-A e 12.º-A do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro

## **Proposta de eliminação do artigo 5.º**

Propõe-se a eliminação do artigo 5.º.

## **Proposta de eliminação**

### **Artigo 6.º**

Propõe-se a eliminação do artigo 6.º.

Assembleia da República, 20 de Outubro de 2000. Os Deputados do PCP:  
*Odete Santos — António Filipe.*